



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.028 - DF (2013/0201428-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GISELLE CHALUB MARTINS
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : FERNANDO CARNEIRO BRASIL E OUTRO(S)
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA STJ/7. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA STJ/5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base na interpretação de cláusulas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.028 - DF (2013/0201428-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GISELLE CHALUB MARTINS
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : FERNANDO CARNEIRO BRASIL E OUTRO(S)
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GISELLE CHALUB MARTINS interpõe Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 316/318, a qual conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais proposta em desfavor da empresa ora agravada.

2.- O Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Rel. CRUZ MACEDO, restou assim ementado:

CIVIL. CDC. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO FORA DA REDE REFERENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não se desincumbindo a requerida de seu ônus processual previsto no artigo 333, inciso II, do CPC, o reembolso dos valores despendidos pela autora para custear tratamento cirúrgico de seu filho fora da rede referenciada deve ser feito de forma integral, máxime porque as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor.

2. Configurando o fato lesivo mero aborrecimento originado em descumprimento contratual, e não gerando violação à intimidade, à imagem ou à vida privada da autora, não há falar em indenização a título de danos morais.

3. Recurso provido parcialmente. (Fl. 221).

3.- Sustenta a agravante, em síntese, que havendo ilicitude na recusa injustificada de cobertura de plano de saúde, há dano moral presumido, *in re ipsa*, decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da força do próprio fato, cuja aferição independe da reapreciação de provas, mas tão somente do reconhecimento da ilicitude, não havendo necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para tanto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.028 - DF (2013/0201428-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A respeito dos temas impugnados no presente Agravo, sem razão a recorrente.

5.- Verifica-se que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, deixou consignado o seguinte em suas razões de decidir (e-STJ fls. 227/229):

Todavia, no tocante aos danos morais, tenho que não lhe assiste razão, porquanto, embora seja a presente lide regida pelo Código Consumerista, para que surja a obrigação de reparação do dano moral mister se faz a demonstração do nexo de causalidade entre o dano suportado pelo ofendido e a conduta lesiva do ofensor.

Em não restando provado que o fato ilícito tenha o condão de macular a honra, a intimidade e a vida privada da autora, não há que se falar em nexo de causalidade, excluindo por completo a possibilidade de indenização por danos morais.

No caso em tela, o que se constata é o suposto descumprimento contratual, fato que não se considera hábil a embasar a concessão da indenização pleiteada, ainda mais quando, como na hipótese, embora o plano de saúde tenha recusado o reembolso integral das despesas custeadas pela autora, o beneficiário não foi privado do tratamento a sua saúde.

(...).

Sob tal perspectiva, a despeito de eventuais transtornos experimentados pela autora, não se pode concluir que o inadimplemento contratual na questão demonstrada (negativa de reembolso integral) tenha dado causa ou tenha sido causa de intromissão na sua intimidade, na sua vida privada, ou que sua honra ou imagem tenham sido abaladas por força de tal fato.

Dessa maneira, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6.- Ademais, a divergência jurisprudencial suscitada não restou demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo*" (REsp. 226.107/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).

7.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0201428-3

AgRg no
AREsp 361.028 / DF

Números Origem: 00268438120108070001 1268439 133642120108070001 20100110268439
20100110268439AGS 268438120108070001 26843910 2684392010

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELLE CHALUB MARTINS
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : GLAUCO JOSÉ RODRIGUES
FERNANDO CARNEIRO BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISELLE CHALUB MARTINS
ADVOGADO : THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : GLAUCO JOSÉ RODRIGUES
FERNANDO CARNEIRO BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.